



DESCOMPASSOS ENTRE PROTEÇÃO E EXCLUSÃO: A CONTRADIÇÃO ENTRE O DIREITO À MATERNIDADE E À EDUCAÇÃO ESCOLAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DESAJUSTES ENTRE PROTECCIÓN Y EXCLUSIÓN: LA CONTRADICCIÓN ENTRE EL DERECHO A LA MATERNIDAD Y LA EDUCACIÓN ESCOLAR EN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

DISJUNCTIONS BETWEEN PROTECTION AND EXCLUSION: THE CONTRADICTION BETWEEN THE RIGHT TO MATERNITY AND SCHOOL EDUCATION IN BRAZILIAN LEGISLATION

Anibal Correia Brito Neto¹

Mayara Tereza dos Santos Carvalho²

Olga Thaise Amaral³

Noelize Oliveira da Silva⁴

RESUMO

O artigo analisa a relação entre o direito à educação e o direito à maternidade na legislação brasileira. Parte do reconhecimento de que, embora o acesso à educação seja constitucionalmente assegurado, as políticas públicas ainda falham em garantir a permanência escolar de mulheres mães. Adota-se uma abordagem qualitativa, com estudo documental de dispositivos legais e propostas normativas disponíveis no acervo da Câmara dos Deputados. A análise evidencia a estagnação da legislação que prevê exercícios domiciliares para gestantes e o viés excludente da facultatividade da participação de estudantes com filhos em disciplinas como Educação Física, o que reforça

¹ Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente da Universidade do Estado do Pará (UEPA), Belém, Pará, Brasil.

² Licenciada em Matemática pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Aluna do Curso de Licenciatura em Educação Física da Universidade do Estado do Pará (UEPA) e Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), São Francisco do Pará, Pará, Brasil.

³ Aluna do Curso de Licenciatura em Educação Física da Universidade do Estado do Pará (UEPA). Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), São Francisco do Pará, Pará, Brasil.

⁴ Aluna do Curso de Licenciatura em Educação Física e Voluntária do Programa de Iniciação Científica da Universidade do Estado do Pará (UEPA), São Francisco do Pará, Pará, Brasil.

estereótipos e ignora as exigências de uma educação inclusiva. Diante desse cenário, propõem-se estratégias como atendimento psicológico, investimento em creches, concessão de apoio financeiro e garantia de acessibilidade. Tais medidas devem ser compreendidas como deveres do Estado, essenciais à promoção da equidade de gênero e da justiça socioeducacional.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Igualdade de gênero. Maternidade. Inclusão educacional.

RESUMEN

El artículo analiza la relación entre el derecho a la educación y el derecho a la maternidad en la legislación brasileña. Reconoce que, aunque el acceso a la educación está garantizado constitucionalmente, las políticas públicas aún no logran asegurar la permanencia escolar de las mujeres madres. Se adopta un enfoque cualitativo, mediante un estudio documental de marcos legales y propuestas normativas disponibles en los archivos de la Cámara de Diputados. El análisis revela la estagnación de la legislación que establece la realización de actividades domiciliarias para estudiantes embarazadas y el sesgo excluyente de normas que hacen opcional la participación de estudiantes con hijos en asignaturas como Educación Física, reforzando estereotipos y desatendiendo las exigencias de una educación inclusiva. Ante este panorama, se proponen estrategias estructurales: atención psicológica en las escuelas, inversión en guarderías, apoyo financiero a las estudiantes madres y garantía de accesibilidad física y pedagógica. Estas medidas se entienden como deberes legales y éticos del Estado, fundamentales para promover la equidad de género y la justicia socioeducativa.

PALABRAS-CLAVE: Educación. Igualdad de género. Maternidad. Inclusión educativa.

ABSTRACT

This article examines the relationship between the right to education and the right to motherhood in Brazilian legislation. It acknowledges that, although access to education is constitutionally guaranteed, public policies still fall short in ensuring the school retention of women who are mothers. A qualitative approach is employed, through a documentary analysis of legal frameworks and normative proposals available in the archives of the Chamber of Deputies. The findings highlight the stagnation of legislation that regulates home-based instruction for pregnant students and the exclusionary nature of norms that make participation in subjects such as Physical Education optional for students with children, thereby reinforcing stereotypes and neglecting the imperatives of inclusive education. In light of this, the article proposes structural strategies: school-based psychological support, investment in early childhood facilities, financial assistance for student mothers, and the provision of physical and pedagogical accessibility. These measures are presented as legal and ethical obligations of the State, essential to advancing gender equity and socio-educational justice.

KEYWORDS: Education. Gender equality. Motherhood. Educational inclusion.

* * *

Introdução

Há 35 anos, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) assumiram o compromisso de coordenar um pacto global com o

objetivo de garantir a chamada “Educação para Todos”, durante evento realizado na cidade de Jomtien, na Tailândia, entre os dias 5 e 9 de março de 1990 (UNESCO, 1998). Apresentada como um marco civilizatório, essa iniciativa expressava o compromisso de assegurar o acesso universal à educação básica para crianças, jovens e adultos, com foco na equidade, especialmente de gênero, e na melhoria da qualidade do ensino.

Entretanto, os próprios dados divulgados à época evidenciavam a magnitude do desafio: mais de 100 milhões de crianças estavam fora da escola, das quais pelo menos 60 milhões eram meninas; além disso, mais de 960 milhões de adultos eram analfabetos, sendo dois terços desse total compostos por mulheres. O lema do acordo expressava um suposto compromisso com a superação das desigualdades e a eliminação de estereótipos no ambiente educacional (UNESCO, 1998).

Com o passar das décadas, novos compromissos foram firmados, como o “Compromisso de Dakar”, estabelecido no Fórum Mundial de Educação realizado em 2000 (UNESCO, 2001), que reiterou metas voltadas à igualdade de gênero, e a Declaração de Incheon (UNESCO, 2015), que, em 2015, instituiu a Agenda Educação 2030, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU), voltado a “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (ONU, 2015, p. 18).

Nesse novo contexto, a igualdade de gênero foi reafirmada como elemento essencial para a garantia do direito à educação. Renovou-se, assim, o compromisso de “apoiar políticas, planejamentos e ambientes de aprendizagem sensíveis ao gênero; incorporar questões de gênero na formação de professores e no currículo; e eliminar das escolas a discriminação e a violência de gênero” (UNESCO, 2015, p. 2).

No Brasil, embora o direito à educação esteja reafirmado na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Brasil, 1996), que estabelece como um de seus princípios a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, os dados ainda revelam contradições preocupantes quanto às demandas de gênero no ambiente escolar, mesmo diante dos compromissos reiteradamente assumidos em pactos internacionais e das garantias previstas na legislação nacional.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2023, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que, entre os 9 milhões de jovens de 14 a 29 anos que não concluíram o ensino médio, 41,9% eram mulheres. Dentre

essas, a gravidez figurou como o segundo principal motivo para a evasão escolar, representando 23,1% das respostas (IBGE, 2024).

Esses dados evidenciam uma realidade de vulnerabilidade que compromete diretamente a trajetória educacional feminina, revelando que as políticas e práticas atualmente em vigor não contemplam de forma adequada as reais necessidades e especificidades das estudantes grávidas. Cabe destacar que a legislação que orienta os procedimentos educacionais para alunas em situação de gestação remonta a 1969. Trata-se do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 (Brasil, 1969), que prevê tratamento excepcional por meio de atividades domiciliares acompanhadas pela escola para estudantes com afecções. Esse direito foi posteriormente estendido às estudantes grávidas com a promulgação da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975 (Brasil, 1975).

Outro dispositivo legal que evidencia a ausência de políticas capazes de assegurar plenamente o direito à educação das mulheres diz respeito ao componente curricular de Educação Física. Desde 1977, consolidou-se a compreensão de que alunas com prole estariam automaticamente dispensadas dessa disciplina. Essa previsão foi formalizada pela Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, que estabeleceu, em seu Art. 1º: “É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino: [...] f) à aluna que tenha prole” (Brasil, 1977a). Tal entendimento tem origem no Projeto de Lei nº 4.238, de 11 de outubro de 1977, cuja justificativa para a inclusão dessa categoria entre os casos de dispensa baseava-se na alegação genérica de que se tratava de uma medida que “de todo, parece justificar-se por si mesma” (Brasil, 1977b).

Como se pode observar, essa abordagem reforça visões essencialistas e pouco sensíveis às necessidades das mulheres, além de desconsiderar a conciliação entre dois direitos fundamentais: o direito à maternidade e o direito à educação. Evidencia-se, assim, a urgência de debates sobre políticas, normatizações e práticas pedagógicas inclusivas e equitativas, capazes de promover o acolhimento desse público específico no ambiente escolar.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre o direito à maternidade e à educação escolar na legislação brasileira, com o intuito de identificar os desafios, as oportunidades e as perspectivas para a inclusão das mulheres no processo educacional formal. Especificamente, busca-se investigar a trajetória histórica e as transformações na legislação brasileira relacionadas ao direito à educação de estudantes em situação de maternidade; identificar se as atuais perspectivas de mudança na legislação nacional possibilitam a inclusão dessas estudantes nas

atividades escolares; e propor estratégias e políticas educacionais que promovam o direito à educação em consonância com o exercício da maternidade.

Procedimentos Metodológicos

A pesquisa adotou um delineamento metodológico baseado em estudo documental, cujo foco esteve na “busca de informações em documentos que não passaram por tratamento científico” (Maria Oliveira, 2007, p. 69). Conforme a autora, esse tipo de abordagem, que trabalha com “dados originais”, exige do pesquisador um trabalho analítico mais minucioso, especialmente pela necessidade de interpretar o significado subjacente aos documentos.

Em relação à natureza dos dados extraídos, a pesquisa apresentou uma abordagem predominantemente qualitativa (Silvio Gamboa, 2014), com o objetivo de descrever e interpretar os diversos aspectos do material normativo relacionados à aplicação dos preceitos fundamentais que correlacionam o direito à maternidade e à educação escolar na legislação brasileira. A opção pela análise qualitativa permitiu uma compreensão aprofundada das dimensões simbólicas, sociais e legais presentes nos documentos.

Os documentos foram coletados no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, especificamente na seção dedicada à atividade legislativa. Para a localização dos documentos, utilizaram-se os seguintes termos de busca: “maternidade e educação”, “aluna mãe/grávida/gestante” e “educação para mães/grávidas/gestantes”. As áreas consultadas incluíram as seções “propostas legislativas” e “legislação”, o que assegurou um recorte coerente e abrangente do corpus documental.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de inclusão para a seleção dos documentos: 1) documentos que serviam de base ou que eram apresentados como normas ou propostas normativas; 2) documentos que abordavam explicitamente o direito educacional relacionado à maternidade; 3) documentos oficiais, tais como leis, decretos, portarias, pareceres e propostas legislativas formais. Excluíram-se materiais jornalísticos, pareceres informais e notas técnicas não oficiais, a fim de assegurar a relevância e a legitimidade das fontes.

Após a seleção e catalogação, de acordo com o Quadro 1, os documentos foram submetidos a uma leitura analítica e detalhada, voltada à identificação de conceitos-chave, relações temáticas e estruturas discursivas presentes no material legislativo. Para garantir a confiabilidade da análise, realizaram-se leituras cruzadas e discussões críticas

entre os pesquisadores, o que minimizou possíveis vieses interpretativos e ampliou a validade dos achados.

QUADRO 1: Leis e Projetos de Leis analisados na Pesquisa

Nº	Autoria	Epígrafe	Ementa
01	Deputado Federal Francisco Amaral (MDB)	Projeto de Lei nº 767, de 20 de junho de 1972.	Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências.
02	-----	Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.	Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.
03	Poder Executivo	Projeto de Lei nº 4.238, de 11 de outubro de 1977.	Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.
04	-----	Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977	Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.
05	Deputado Federal Jean Wyllys (PSOL)	Projeto de Lei nº 2.350, de 14 de julho de 2015.	Dá nova redação à Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que "Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências" e à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para assegurar os direitos educacionais às gestantes.
06	Senador Ciro Nogueira (PP)	Projeto de Lei nº 6.384, de 10 de dezembro de 2019.	Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.
07	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SD)	Projeto de Lei nº 2.854, de 11 de julho de 2024.	Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre prazo de assistência pelo regime de exercícios domiciliares para estudantes

Fonte: Elaborado pelos Autores

Seguindo as orientações de Acacia Kuenzer (1998), definiram-se categorias de conteúdo para organizar os dados, o que possibilitou uma articulação sistemática entre as informações coletadas e as categorias metodológicas do estudo. Destaca-se, portanto, que o método documental empregado, aliado à abordagem qualitativa, proporcionou um exame rigoroso dos marcos legais que envolvem a interface entre maternidade e educação, contribuindo para uma compreensão crítica e contextualizada das políticas públicas brasileiras.

O direito à educação de estudantes gestantes: meio século de estagnação

A Lei nº 6.202/1975, ainda vigente como principal norma sobre o direito à educação de estudantes gestantes, teve origem no Projeto de Lei nº 767, de 20 de junho de 1972, apresentado pelo então deputado federal Francisco Amaral, do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), durante o regime civil-militar, em um contexto de intensas transformações políticas e sociais no Brasil. Embora a legislação em questão tenha representado um avanço à época, ao reconhecer a necessidade de proteger a continuidade da escolarização de alunas grávidas, sua permanência inalterada por quase cinquenta anos evidencia os limites de um ordenamento jurídico que não acompanhou as mudanças legais, sociais e pedagógicas contemporâneas.

O projeto original previa que, a partir do oitavo mês de gestação e durante os três meses subsequentes, a estudante estaria dispensada de frequentar 50% das aulas (Brasil, 1972a). A justificativa do parlamentar proponente baseava-se na equiparação entre os direitos educacionais das gestantes e os direitos trabalhistas, defendendo o afastamento como medida de proteção à mãe e ao nascituro. Em sua argumentação, declarou: “é inadmissível pensar que possa o estado de gestação atrapalhar ou prejudicar a mulher no seu direito de estudar, buscando melhor qualificar-se para a luta econômica do dia-a-dia” (Brasil, 1972a, p. 4).

Contudo, o projeto enfrentou objeções de natureza técnica e pedagógica, como no parecer emitido pelo Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura (MEC), que considerou “inconveniente a dispensa pura e simples às aulas” (Brasil, 1972b). Como alternativa, recomendou-se a adoção do regime de exercícios domiciliares com acompanhamento escolar, conforme já previsto no Decreto-Lei nº 1.044/1969 (Brasil, 1969). O projeto foi então modificado por um substitutivo, que manteve a proteção à gestante, mas trocou a dispensa de frequência pela previsão do regime de atividades domiciliares.

Essa mudança, embora tenha representado um avanço ao responsabilizar pedagogicamente as instituições escolares, também evidenciou o caráter limitado da política educacional da época. O foco exclusivo no afastamento temporário, compensado por atividades em casa, desconsiderava aspectos estruturais, como a sobrecarga emocional, a ausência de creches, o estigma social, a precariedade do apoio institucional e a falta de políticas efetivas de acolhimento.

A permanência da Lei nº 6.202/1975 como o único marco legal específico voltado às estudantes gestantes até o presente revela uma importante lacuna na política

educacional brasileira. Apesar de avanços legislativos mais amplos, como a Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispôs sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, constata-se, contudo, que nenhuma reforma estruturante atualizou ou substituiu essa norma, originada em um contexto já superado.

Mesmo diante das transformações sociais e educacionais das últimas décadas, propostas legislativas voltadas à revisão ou ampliação da Lei nº 6.202/1975 não prosperaram. O Projeto de Lei nº 2.350, de 14 de julho de 2015 (Brasil, 2015), apresentado pelo então deputado Jean Wyllys, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por exemplo, tinha como objetivo ampliar direitos, garantir suporte institucional e promover a inclusão efetiva de estudantes gestantes.

Tal proposta previa a ampliação do período de afastamento escolar, estendendo-o do oitavo mês de gestação até seis meses após o parto, além da criação de um regime pedagógico estruturado, com plano de atividades, cronograma, acompanhamento por tutor e uso de tecnologias educacionais. Ao propor a inserção de um novo artigo na LDB, o projeto conferia visibilidade normativa ao tema e fortalecia sua exigibilidade jurídica. No entanto, ao pressupor infraestrutura mínima nas instituições de ensino, o projeto acabou arquivado, como tantas outras iniciativas que demandam investimentos e reformas estruturais.

Essa dificuldade de avanço legislativo, porém, não se explica apenas por limitações materiais ou administrativas. O estudo de Patrícia Mendes, Kátia Maheirie e Marivete Gesser (2021, p. 130) acrescenta o elemento político-ideológico no processo de estagnação dessa pauta nas casas legislativas, contextualizando-o durante o processo de aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, quando a utilização da expressão gênero foi taxada como “ideologia de gênero”, com o objetivo de influenciar a opinião pública sobre os supostos “perigos de uma educação que problematize ou mesmo considere as questões de gênero”.

Apesar desse cenário, outras propostas de escopo mais limitado, ainda em tramitação, buscam atualizar esse marco legal. O Projeto de Lei nº 6.384, de 10 de dezembro de 2019, de autoria do senador Ciro Nogueira, do Partido Progressistas (PP), propõe alterar a Lei nº 6.202/1975 para permitir o acompanhamento remoto das aulas por estudantes universitárias gestantes e lactantes, desde que essa modalidade seja operacional e didaticamente viável (Brasil, 2019a). Já o Projeto de Lei nº 2.854, de 11 de

julho de 2024, de autoria do deputado Aureo Ribeiro, do Partido Solidariedade (SD), propõe uma atualização pontual da mesma lei. O texto busca ampliar o prazo de assistência domiciliar nos casos em que a mãe ou o bebê permaneçam internados por mais de 14 dias, determinando que o início do afastamento escolar ocorra somente após a alta hospitalar do último dos dois a receber alta (Brasil, 2024).

Em síntese, a manutenção da Lei nº 6.202/1975 como único instrumento legal específico sobre o direito à educação de estudantes gestantes demonstra o descompasso entre a legislação vigente e as exigências de uma educação contemporânea, inclusiva e equitativa. Apesar de ter representado um avanço em seu tempo, a norma tornou-se insuficiente diante das múltiplas realidades enfrentadas por estudantes grávidas e puérperas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

A dificuldade em superar esse descompasso indica que o problema não se limita ao diagnóstico de insuficiência, mas envolve disputas em torno de sua atualização. A contradição entre a existência de propostas ainda em tramitação e a recorrência de iniciativas que não avançaram em razão da inércia legislativa e de resistências político-ideológicas evidencia que, embora haja reconhecimento da necessidade de atualização, essa pauta segue obstaculizada por conflitos de interesse que dificultam a implementação de mudanças estruturais. Atualizar esse marco legal é, portanto, uma urgência que ultrapassa o plano estritamente normativo, situando-se no campo dos direitos humanos, da justiça educacional e da luta permanente pela equidade de gênero.

Facultatividade das aulas de educação física: direito ou exclusão?

A Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, cujo texto original permanece praticamente inalterado há quase cinco décadas, trata diretamente da relação entre o direito à educação escolar e à maternidade (Brasil, 1977a). Ao estabelecer a facultatividade da participação nas aulas de Educação Física para alunas com prole, a legislação instituiu uma flexibilização que, sob a aparência de proteção, terminou por reforçar mecanismos de exclusão.

O dispositivo teve origem no Projeto de Lei nº 4.238, de 11 de outubro de 1977, apresentado pelo então Ministro da Educação e Cultura, Ney Braga. À época, a proposta foi justificada de forma genérica, como uma medida que, por sua natureza, não exigia maiores explicações (Brasil, 1977b). Contudo, a deputada federal Lygia Bastos, do partido Aliança Renovadora Nacional (Arena) e membro da Comissão de Educação e Cultura, apresentou parecer contrário.

A relatora, formada em Educação Física e com reconhecida atuação na área, argumentou que a dispensa das alunas-mães das aulas de Educação Física contrariava dois princípios fundamentais: a igualdade de responsabilidades e oportunidades entre homens e mulheres na sociedade contemporânea, e os benefícios da prática regular de atividades físicas para a saúde e o bem-estar da mulher, como o aumento da resistência orgânica, da capacidade produtiva e a redução do estresse e da fadiga (Brasil, 1977b).

Apesar da aprovação do parecer de Lygia Bastos no âmbito da comissão, o projeto seguiu seu trâmite e foi aprovado com a manutenção da previsão de facultatividade. Essa decisão revelou uma contradição entre o discurso oficial de proteção às estudantes e os efeitos concretos sobre seu direito à formação plena. A norma foi posteriormente incorporada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio do Art. 26, § 3º, inciso VI, da Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, com a seguinte redação: “A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [...] VI – que tenha prole” (Brasil, 2003).

A incorporação dessa regra à principal norma educacional do país, embora aparente reconhecer a especificidade da condição materna e sua inserção no contexto escolar, na prática contraria o princípio da garantia de permanência com qualidade e equidade. Ao invés de assegurar condições para a continuidade da participação escolar, a legislação adota uma lógica de exceção que tende a normalizar a exclusão das estudantes com prole de um componente curricular obrigatório e essencial à formação integral.

Ademais, a forma como a norma está redigida não é acompanhada de diretrizes que ofereçam alternativas reais de participação, tampouco reconhece a maternidade como parte legítima da diversidade do corpo discente. Nesse contexto, transfere-se à própria estudante a responsabilidade por sua ausência, enquanto o Estado se exime do dever de prover estrutura e suporte pedagógico adequados à sua permanência qualificada no ambiente escolar.

Essa abordagem normativa acaba por reforçar estereótipos de gênero e cristalizar a ideia de que a maternidade é incompatível com a formação educacional, especialmente no que se refere ao acesso às práticas corporais. Nesse ambiente, vale destacar, tal dispositivo legal tem servido para legalizar aquilo que há muito tempo se legitimou, em consonância com o entendimento de Tatiana Medeiros, Marcelo Rosa e Jeimis Castro (2022, p. 236), de que “dentre todos os componentes curriculares que estão na rede de ensino, ao que parece, nas aulas de Educação Física as diferenças de gênero são mais

explícitas e contribuem para a divisão de alunos e alunas”. Cabe acrescentar, inclusive, a exclusão indireta dessas alunas da vivência desse componente, à medida que se tornam mães.

Portanto, como se pode notar, essa restrição compromete o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e revela um descompasso entre os marcos legais e os pressupostos de uma educação inclusiva e integral. Trata-se, portanto, de uma exclusão legitimada pelo discurso da proteção, ou seja, um disfarce técnico-normativo para a retirada silenciosa dessas estudantes de parte essencial do currículo da educação básica.

A relevância desta discussão está na necessidade de promover uma prática educacional que considere as especificidades das estudantes grávidas e mães, especialmente em componentes como a Educação Física, que envolvem a cultura corporal e a saúde de maneira direta. Como destacam Ana Ledo, Vitória Fonseca e Iris Guimarães (2022), a atividade física pode contribuir para a redução de intercorrências e patologias materno-fetais, não apresentando riscos à saúde de gestantes sem contraindicações. A ausência de uma compreensão abrangente e atualizada sobre essa temática pode, portanto, resultar na exclusão ou inadequação das práticas pedagógicas, comprometendo o direito dessas estudantes à participação plena na vida escolar.

Nesse sentido, Víctor Cajilima-Veja, Diego Romero-Enríquez e Antonio Rodriguez Vargas (2024) relataram uma experiência educacional inovadora realizada em uma unidade educacional da província de Pichincha, no Equador, durante o período escolar de 2022-2023. Trata-se de um programa de atividades físicas adaptadas para estudantes grávidas nas aulas de Educação Física, o qual produziu melhorias na saúde cardiovascular, no fortalecimento de músculos e articulações, no controle do ganho de peso, na redução do risco de complicações na gravidez e na promoção do bem-estar emocional.

Estratégias para a conciliação efetiva de direitos

Diante do anacronismo da legislação específica vigente e dos alarmantes indicadores sociais, torna-se urgente, para além da luta por inovações legais que acolham os reais anseios das mulheres em situação de maternidade, pensar em estratégias de intervenção imediata, utilizando todos os arcabouços jurídicos correlatos, com vistas à efetivação da conciliação de dois direitos fundamentais: o direito à maternidade e o direito à educação.

Nesse contexto, quatro frentes de intervenção mostram-se indispensáveis, mesmo diante dos limites impostos pela legislação vigente: a oferta de atendimento psicológico no ambiente escolar, a implementação de creches vinculadas às instituições de ensino, a concessão de apoio financeiro às estudantes-mães e a garantia de acessibilidade adequada.

No que se refere ao atendimento psicológico como suporte à maternidade, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica (Brasil, 2019b), pode ser uma importante aliada para enfrentar uma das principais demandas envolvidas. Isso porque a conciliação entre maternidade e vida escolar é atravessada por desafios emocionais, sociais e econômicos que frequentemente geram sobrecarga mental, ansiedade, estresse e quadros de esgotamento psicológico.

Bruno Silva *et al.* (2022), em estudo realizado na Amazônia Ocidental, identificaram elevada ocorrência de transtornos mentais comuns durante a gestação, com 36,2% das gestantes afetadas na primeira avaliação e 24,5% na segunda. A incidência cumulativa foi de 9,2% e metade das mulheres manteve os sintomas ao longo do tempo. No pós-parto, cerca de 20% das mães apresentaram sintomas depressivos no primeiro ano de vida dos filhos. Portanto, assegurar, por meio da Lei nº 13.935/2019, que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia voltados às necessidades e prioridades definidas pelas políticas educacionais, conforme disposto no Art. 1º dessa norma, deve ser um compromisso imediato.

Para além da dimensão emocional e subjetiva, é igualmente urgente enfrentar os obstáculos materiais à permanência escolar, entre os quais se destaca a ausência de espaços de cuidado infantil. A falta de estruturas adequadas para esse fim constitui um dos principais entraves à continuidade dos estudos por parte das estudantes-mães. Quando não há uma rede de apoio formal, como creches e centros de educação infantil ofertados gratuitamente, a permanência escolar torna-se comprometida.

Além de ser um direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais, a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os cinco anos de idade, em creches e pré-escolas, é também dever do Estado, conforme os arts. 7º e 208 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Esse dever está consolidado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelece, em seu art. 54, que é obrigação do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento em creche e pré-escola para crianças de zero a cinco anos de idade (Brasil, 1990). Essa obrigação também está prevista na LDB, que, em seu art. 30, determina que

a educação infantil será oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade (Brasil, 1996).

Em 2023, levantamento realizado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, com consultoria técnica da Quantis (2024), resultou na criação do Índice de Necessidade de Creche (INC). A ferramenta, baseada em quatro componentes (pobreza, monoparentalidade, mães ou cuidadores economicamente ativos e deficiência), identificou que, entre os 9,9 milhões de crianças brasileiras de 0 a 3 anos, quase metade, ou seja, 45,9%, ou 4,5 milhões, se enquadra nos critérios de priorização para acesso à creche por pertencer aos grupos mais vulnerabilizados. Esse dado evidencia a urgência da ampliação da oferta de creches como forma de assegurar não apenas o desenvolvimento das crianças, mas também a permanência das mães em sua trajetória educacional.

Nesse sentido, a construção de creches integradas às instituições de ensino não se configura como medida assistencialista, mas sim como uma obrigação do Estado, fundamentada na legislação vigente e consolidada como elemento estruturante de uma política educacional comprometida com a equidade de gênero e a justiça social.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2023 (IBGE, 2024) apontou que, entre as 3,8 milhões de mulheres de 14 a 29 anos que não concluíram o Ensino Médio, o principal motivo para a evasão escolar estava relacionado à condição financeira. Cerca de 25,5% dos casos de abandono ocorreram por necessidade de trabalhar. Quando essa condição econômica se associa à maternidade, o acúmulo de responsabilidades muitas vezes torna inviável a continuidade dos estudos sem suporte financeiro adequado.

Para amenizar essa situação, o Programa Bolsa Família, regulamentado atualmente pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, apresenta contribuição relevante, ao prever benefícios específicos para famílias compostas por gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, funcionando como estratégia direta de proteção social. O Programa inclui parcelas adicionais destinadas à primeira infância e às mulheres gestantes, reconhecendo a importância do apoio financeiro para garantir, entre outros direitos, o acesso à educação. Dessa forma, o apoio financeiro não deve ser compreendido como um benefício eventual, mas como um direito social necessário à promoção da igualdade de condições no acesso e na permanência na escola.

Por fim, cabe destacar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, a gestante é compreendida como pessoa com mobilidade reduzida, conforme Art. 2º, inciso IV. Tal reconhecimento pode servir como instrumento de luta pela eliminação de barreiras nos espaços públicos, especialmente nas construções e reformas de prédios escolares. Isso significa que toda mulher grávida, durante o período gestacional, é legalmente reconhecida como pessoa com mobilidade reduzida, o que obriga as escolas e os sistemas de ensino a garantirem acessibilidade, adaptações e condições adequadas para sua circulação, permanência e participação no ambiente escolar.

Diante desse conjunto de legislações, fica evidente que a construção de estratégias para garantir o acesso, a permanência e a conciliação entre maternidade e escolarização não se trata de um ato de benevolência ou empatia isolada. É uma obrigação legal, ética e política. Portanto, antes de pensarmos em metodologias, adaptações ou práticas pedagógicas, é fundamental que as escolas e os sistemas educacionais estejam comprometidos, de maneira concreta, com a efetivação dos direitos básicos dessas mulheres. Qualquer proposta que ignore essa realidade corre o risco de ser meramente paliativa, maquiagem para uma estrutura excludente e, na prática, aprofundar desigualdades históricas.

Considerações finais

A análise histórica e normativa sobre o direito à educação de estudantes gestantes no Brasil revela um grave descompasso entre a legislação vigente e as transformações sociais, educacionais e de gênero ocorridas nas últimas décadas. A permanência da Lei nº 6.202/1975 como marco central dessa garantia demonstra não apenas a estagnação das políticas voltadas a esse público, mas também a insuficiência de medidas que assegurem, de forma concreta, a permanência escolar de mulheres em situação de maternidade. Da mesma forma, a facultatividade das aulas de Educação Física, instituída pela Lei nº 6.503/1977 e mantida pela Lei nº 10.793/2003, escancara uma lógica de exclusão velada que, em vez de promover a inclusão, reforça estigmas e limita o acesso à formação integral.

Ao evidenciar esse percurso legislativo e sua permanência, esta pesquisa contribui de forma inédita não apenas para demonstrar os atrasos normativos existentes, mas também para explicitar os obstáculos estruturais à efetivação do direito à educação de mulheres mães. Portanto, diferentemente de outras revisões e análises documentais, o

presente estudo articula perspectivas históricas, legislativas e educacionais a fim de mostrar como dispositivos pretensamente protetivos têm operado como mecanismos de exclusão, oferecendo um referencial crítico para debates sobre reformas legais e políticas públicas.

Embora propostas legislativas mais recentes tenham sinalizado caminhos de atualização e ampliação de direitos, a morosidade do Estado em implementá-las perpetua barreiras estruturais que afetam diretamente as trajetórias educacionais das estudantes-mães. Nesse sentido, a conciliação entre o direito à maternidade e o direito à educação não pode mais ser adiada ou tratada como exceção normativa. Ela exige ações articuladas, baseadas no uso estratégico da legislação já existente, como os dispositivos sobre atendimento psicológico, assistência financeira, oferta de creches e acessibilidade.

Trata-se, portanto, de reconhecer a maternidade como parte legítima da diversidade escolar e de enfrentar as desigualdades de gênero com políticas públicas que não apenas assegurem o acesso à escola, mas garantam condições concretas de permanência e sucesso escolar. A superação do modelo excludente ainda vigente requer vontade política, revisão legislativa, investimento público e, sobretudo, um compromisso ético com a justiça social e educacional. A educação para todas só será uma realidade quando for, de fato, inclusiva, contemplando também aquelas que gestam, cuidam e educam desde o ventre.

Referências

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969*. Dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1044.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 767, de 20 de junho de 1972*. Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, à estudante em estado de gestação e determina outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1972a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=182100>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. *Ofício 3.471/72/DAU/ATACE/BSB*. Brasília: Departamento de Assuntos Universitários/MEC, 13 nov. 1972b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1190898&filename=Dossie-PL%20767/1972. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975*. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1975. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16202.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977*. Dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1977a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16503.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.238, de 11 de outubro de 1977*. Dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos do ensino. Brasília: Câmara dos Deputados, 1977b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219902>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003*. Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.350, de 14 de julho de 2015*. Dá nova redação à Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências e à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para assegurar os direitos educacionais às gestantes.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1579163>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.384, de 10 de dezembro de 2019*. Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233470>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113935.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023*. Institui o Programa Bolsa Família. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114601.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.854, de 11 de julho de 2024*. Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre prazo de assistência pelo regime de exercícios domiciliares para estudantes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2448903>. Acesso em: 26 maio 2025.

CAJILIMA-VEGA, Víctor Alexander; ROMERO-ENRÍQUEZ, Diego Leonardo; RODRIGUEZ VARGAS, Antonio Ricardo. Programa de actividades físicas adaptadas para la inclusión de estudiantes en estado de gestación, en la clase de Educación Física. *Podium*, [S. l.], v. 19, n. 2, p. e1605, 2024. Disponível em: <https://podium.upr.edu.cu/index.php/podium/article/view/1605>. Acesso em: 24 nov. 2025.

GAMBOA, Silvio Sánchez. *Pesquisa em Educação: métodos e epistemologias*. 2. ed. Chapecó: Argos, 2014.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102068_informativo.pdf Acesso em: 25 maio 2025.

KUENZER, Acacia Zeneida. Desafios teórico metodológicos da relação trabalho-educação e o papel social da escola. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.). *Educação e Crise do trabalho: perspectivas de final de século*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 55-92.

LEDO, Ana Cláudia de Brito; FONSECA, Vitória Costa; GUIMARÃES, Iris Isabela da Silva Medeiros. Benefícios materno-fetal acerca da prática de atividade física gestacional: uma revisão integrativa de literatura. *Research, Society and*

Development, [S. l.], v. 11, n. 17, p. e160111739113, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/39113/32157>. Acesso em: 26 maio 2025.

MEDEIROS, Tatiana Roberta; ROSA, Marcelo Victor da; CASTRO, Jeimis Nogueira de. As hierarquias de gênero no ensino da Educação Física: a prática pedagógica nos olhares de alunos/as e professores/as do Ensino Fundamental II. *Diversidade e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 213–242, 2024. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/14911>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MENDES, Patrícia de Oliveira e Silva Pereira; MAHEIRIE, Kátia; GESSER, Marivete. A retirada dos termos “igualdade de gênero e orientação sexual” do Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024. *Diversidade e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 128–151, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/12282>. Acesso em: 24 nov. 2025.

OLIVEIRA, Maria Marly de. *Como fazer pesquisa qualitativa*. Petrópolis: Vozes, 2007.

ONU. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. [S.l.]: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

QUANTIS. *Um novo Índice de Necessidade de Creches (INC): incluindo crianças com deficiência e explorando um indicador de violência*. Porto Alegre: Quantis, 2024. Disponível em: <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/indice-de-necessidade-de-creches-inc/>. Acesso em: 26 maio 2025.

SILVA, Bruno Pereira da; MATIJASEVICH, Alicia; MALTA, Máira Barreto; NEVES, Paulo A R; MAZZAIA, Maria Cristina; GABRIELLONI, Maria Cristina; CASTRO, Márcia C; CARDOSO, Marly Augusto. Transtorno mental comum na gravidez e sintomas depressivos pós-natal no estudo MINA-Brasil: ocorrência e fatores associados. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, n. 56, v. 26, p. 1-15, set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rsp/2022.v56/83/pt>. Acesso em: 26 maio 2025.

UNESCO. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem*. Conferência Mundial sobre Educação para Todos, Jomtien, Tailândia, 5 a 9 de março de 1990. [S.l.]: UNESCO, 1998. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291_por. Acesso em: 26 maio 2025.

UNESCO. *Educação para todos: o compromisso de Dakar*. Fórum Mundial de Educação, Dakar, Senegal, 26 a 28 de abril de 2000. Brasília: UNESCO/CONSED/Ação Educativa, 2001. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127509?posInSet=1&queryId=668c8879-30e6-4a12-9284-8a8301dab005>. Acesso em: 26 maio 2025.

UNESCO. *Declaração de Incheon: Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos*. Fórum Mundial de Educação, Incheon, Coreia do Sul, 19 a 22 de maio de 2015. Paris: UNESCO, 2015.

Disponível

em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por?posInSet=1&queryId=9e73c9a9-9fe7-43c5-8f53-a0278734000b. Acesso em: 26 maio 2025.

Recebido em julho de 2025.

Aprovado em novembro de 2025.

Revista
Diversidade
e Educação